

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

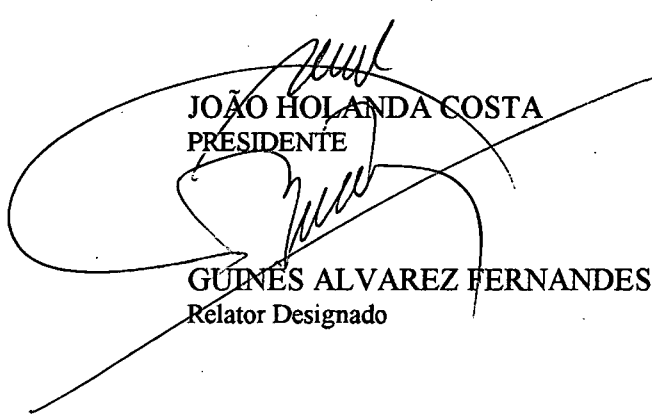
PROCESSO Nº : 10845.001071/93-32
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.646
RECURSO Nº : 116.987
RECORRENTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

RESOLUÇÃO Nº 303.0.646

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do processo; e pelo voto de qualidade, converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da Repartição de Origem, vencidos os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, relator, Sérgio Silveira Melo, Levi Davet Alves e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes. Relator designado para redigir o acórdão o Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 20 de agosto de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator Designado


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

14 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, FRANCISCO RITTA FERNARDINO. Fez sustentação oral o advogado DOMINGOS TORRES, inscrito na OAB nº 23.487.

RECURSO Nº : 116.987
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.646
RECORRENTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIGNADO : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

* O Auto de Infração

Pela D.I. n. 33321/91 foi desembaraçado o produto "Vulcup 40 FW - iniciador e acelerador de reticulação de copolímero etileno acetato de vinila". Foi, pelo autor da ação fiscal, anexado ao processo folha única do Laudo de Análise n. 3.940/90 (fls. 13), que não diz a qual D.I. se refere, o qual conclui: "trata-se de uma preparação constituída de 1,3/1,4-Biss (2-t- Butil-peroxi-isopropil) Benzeno (Agente Promotor de Ligações Cruzadas). Silicato Inorgânico." E, respondendo a quesito, "Segundo referências bibliográficas, preparações desta natureza são utilizadas na cura de produtos poliméricos.", que não diz a qual D.I. se refere.

Com base no Laudo de Análise o autor do A.I. desclassificou o produto do código 3812.10.0000, para o código 3823.90.0500 exigindo diferença de I.I. e IPI, juros de mora e mais as multas do art. 4º, I, da Lei 8218/91 e do art. 364, II, do RIPI.

* A impugnação

A impugnante alega que o Laudo refere-se a outra amostra que não a relativa ao produto importado, tida pelo autuante como produto idêntico. Em preliminar diz ser ilegal essa prática, conforme decisão do 3º Conselho de Contribuintes, que transcreve. Enfatiza que o Laudo refere-se a D.I. de 1990, enquanto que a D.I. em questão é de 1991.

No mérito, faz referência a outro laudo do LABANA, relativo ao Pedido de Exame n. 706/159, que conclui que o produto importado está correto em suas especificações.

Esclarece que, mesmo aceitando as afirmativas do laudo em exame, a classificação proposta pelo A.I. está equivocada, pois o produto descrito no laudo em nada coincide com o descrito no código proposto, pois não se assemelha a "aditivos para endurecer vernizes e colas constituídas por mistura de cloreto de amônio e uréia".

Desta forma também descaberiam as multas relativas ao II e IPI. Conclui pedindo a nulidade do processo porque baseado em laudo laboratorial relativo a mercadoria de outra importação. Se não nulo, no mérito pede a improcedência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.987
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.646

O preparo do processo.

Chamado a manifestar-se, o autuante afirma discordar da decisão do 3º Conselho de invalidar laudos de uma importação para ser aplicada em outra porque o produto Vulcup 40 FW, fabricado pela Hercules Int. Trade, USA, conhecido e importado por diversas vezes e também analisado pelo Labana mostrando sempre que se trata de uma preparação e preparação, neste caso, se classifica no subitem TAB/SH 3823.90.0500, conforme Informação Técnica n. 21/93 (fls. 26/28)".

Para evitar futuras alegações de cerceamento do direito de defesa, a autoridade preparadora intimou a impugnante a tomar conhecimento do teor dos novos dados técnicos e pronunciar-se. Com base nesses novos dados a impugnante enfatizou que o novo laudo do LABANA, que reviu as peças laboratoriais anteriores, assim concluiu: "Atualmente, entendemos que as mercadorias analisadas (VULCUP 40 fw) não se tratam de preparações aceleradoras de vulcanização".

Reafirma que o 3º Conselho tem costumeiramente rechaçado laudos técnicos que não se refiram especificamente à partida importada. Diz que a Informação Técnica 99/33 alude a borracha sintética como sendo o produto vulcanizado pelo enxofre. Entretanto, a NESH, em considerações do Capítulo 40, diz que o termo vulcanização refere-se a borracha (incluída a borracha sintética) que, reticulada pelo enxofre ou por qualquer outro agente de vulcanização, tais como determinados peróxidos orgânicos, sofre uma transformação que permite fazê-la passar do estado predominantemente plástico ao estado predominantemente elástico."

Contestando o autor da informação de fls., esclarece que o fato do produto ser havido como uma preparação não obriga que sua classificação seja na posição 3823, uma vez que a própria posição adotada, 3812, contempla aceleradores de vulcanização como sendo uma preparação sob a forma de misturas.

O processo retornou novamente ao fiscal autuante que manteve seu ponto de vista. Porém, a fls. 48 v. foram juntados documentos técnicos de fls. 49/68, inclui o Parecer n. 5827 do IPT, solicitado pela empresa Hercules do Brasil Produtos Químicos Ltda. Face à juntada de novos documentos, a autuada foi chamada a manifestar-se novamente.

Esta afirma que os novos documentos laboram em seu favor, pois o Laudo do IPT esclarece que o código 3823.90.0500 incluem os aditivos que tem por finalidade exclusiva endurecer vernizes ou colas e não aquelas preparações que se destinam a promover a reticulação de elastômeros sintéticos, no qual o endurecimento é uma consequência e não um fim e o LABANA reconhece que o produto analisado pode ser útil como preparação endurecedora. Conclui, assim, por afirmar que o IPT corrobora inteiramente a descrição indicada pela autuada na declaração de importação em exame. Anexa parecer emitido pelo técnico Walmor Oscar Alves de Brito.



RECURSO Nº : 116.987
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.646

* A decisão recorrida

A decisão recorrida conclui pela procedência da ação fiscal porque:

- Quanto à preliminar:

a) que embora o Vulcup 40 FW importado date de 1991 e o laudo técnico de 1990, há que se considerar que o produto não apresenta discrepâncias nas suas características físico-químicas, pois caso contrário não seria possível estabelecer uma linha de produção regular utilizando esse insumo, que tem nome comercial devidamente registrado;

b) dessa forma a coleta periódica de amostra atende os interesses da fiscalização sem causar transtornos aos importadores e que não pode haver diferença nas características físico-químicas de produto comercialmente idêntico;

c) se a tese da autuada prosperasse seria necessário, quando da consulta de um produto comercialmente definido, que a cada importação se colhesse amostra e se formulasse nova consulta;

d) que a circunstância de existir uma Nota no Laudo alertando que ele se refere apenas à amostra analisada deve-se ao fato de que a análise se refere apenas à amostra colhida por amostrador oficial do laboratório, dentro dos princípios técnicos por ele adotados;

- Quanto ao mérito

Alega que não houve alteração nos laudos, porque a informação técnica 21/93 data de 21.01.93 é anterior à impugnação, o que induz a considerar que o Labana mudou o entendimento, em razão de novos estudos em referências bibliográficas especializadas.

Que este fato, por si só, “mostra a complexidade do assunto aqui tratado”.

Que o Vulcup 40 FW é utilizável na vulcanização de borrachas e, portanto, um “agente de vulcanização”. Que a impugnação também define o produto como “agente promotor de ligações cruzadas em operações ditas de vulcanização ou cura de borrachas sintéticas do tipo saturadas e de plástico, na qual substitui o enxofre.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.987
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.646

Que dá-se o nome de aceleradores de vulcanização” aos produtos que adicionam à borracha antes da vulcanização, a fim de melhorar as propriedades físicas dos artefatos vulcanizados e reduzir o tempo e a temperatura necessários à operação.”

Por isso concluiu que agente de vulcanização é aquele que vai atuar como aditivo, não sendo ele próprio responsável pela vulcanização, mas que o Vulcup 40 FW, conforme laudos anexados, é o responsável direto pela vulcanização, com função mais eficiente que o enxofre. Dessa maneira, ele não age como um acelerador e, sim, como responsável direto pela vulcanização.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.987
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.646

VOTO

O feito em exame foi submetido a julgamento em sessão de 22/08/96 e por maioria de votos convertido em diligência ao "LABANA" de Santos, na forma do voto vencedor, cuja redação me foi deferida pela E. Presidência desta Câmara.

Adoto o relatório de fls., da lavra do Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, adicionando que na data do julgamento, foi apresentada pela Recorrente, petição capeando Relatório Técnico nº 101.390, do INT, e manifestação de profissional químico, cuja juntada foi deferida pela E. Presidência.

O litígio envolve a classificação fiscal do produto - VULCUP - 40 FW"-, desembaraçado em 22/08/91, como "acelerador de reticulação de copolímero", sob classificação na posição 38.12.10.000.00 e impugnado em revisão fiscal fiscalizada em 03/02/93, louvada em laudo emitido pelo "Labana" em 1990, referente ao mesmo produto importado anteriormente, entendendo que o código correto era o 38.23.90.05.00.

As sucessivas manifestações do próprio "Labana", oferecendo classificações diferentes dessa mercadoria, com nome comercial definido, sob o argumento da evolução das técnicas de exame, bem como as intervenções de outros órgãos técnicos admitidas ao feito, inclusive a apresentada na data do julgamento e elaborada pelo IPT, além da reconhecida complexidade da matéria, estão a recomendar cautela e exame mais acurado do manancial probatório carreado para os autos.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência ao "Labana", para que se digne oferecer, após exame das manifestações técnicas e dos seus registros referentes ao "VULCUP-40-FW"-, resposta aos seguintes quesitos:

1- Tem função aceleradora de vulcanização, ou de agente de vulcanização, ou de ambos? Justificar a resposta.

2- Sua constituição química ou função, pode caracterizá-lo como produto ou preparação cuja finalidade é a de promover o endurecimento de colas, resinas sintéticas e conexos?

3- Qual a constituição química e respectiva função do "VULKUP - 40 - FW", que era definida oficialmente por esse "Labana, em agosto de 1991?

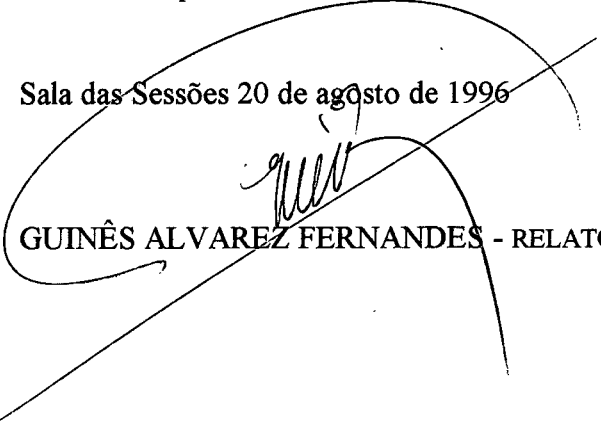
4- Outras informações que entender necessárias ao deslinde da questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.987
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.646

Deverá a empresa ser intimada a oferecer seus quesitos, querendo.

Sala das Sessões 20 de agosto de 1996



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - RELATOR DESIGNADO